



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 01553/17– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações – serviço de transporte escolar Acórdão APL-TC 00132/17, referente ao Processo n. 04138/2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma  
**INTERESSADO:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
**RESPONSÁVEIS:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72  
Lúcia Maria Moreira Célia - CPF n. 294.443.652-04  
Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 3ª Sessão virtual do Pleno, de 8 a 3 de março de 2021.  
**BENEFÍCIOS:** Sanção aplicada pelo Tribunal. Multa. Quantitativo. Financeiro. Direto

**EMENTA.** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento pelo Prefeito municipal de ordem do Tribunal de Contas para adoção de medidas necessárias à prestação do serviço de transporte escolar impõe aplicação de multa, sem prejuízo de determinar a elaboração de plano de ação.
2. Sendo direcionado o cumprimento de ordem do Tribunal de Contas apenas ao Prefeito, não se pode aplicar sanção de multa aos controladores do município.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Theobroma, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17, prolatado nos autos n. 04138/16, conforme transcrito a seguir:



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

2. Transcorrido o prazo inicialmente estabelecido, o corpo instrutivo desta Corte de Contas, após visita ao município, encartou ao processo o relatório de ID=842370 que, após análise da relatoria do Conselheiro José Euler P. de Mello, culminou com a DM 002/20-GCJEPPM (ID=847215), nos seguintes termos:

[...]

Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 842370 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Claudiomiro Alves dos Santos – Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3;

II – Junior Ferreira Mendonça e Lúcia Maria Moreira Célia - Controladores Municipais, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1; e,

III – Rogério Alexandre Leal - Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

3. A saber, os Achados de Auditoria elencados na DM 002/2020-GCJEPPM (ID=847215), referem-se a:

a) (Item I 4.1.1) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) (Item I, 4.1.2) apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) (Item I, 4.1.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) (Item I, 4.1.4) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) (Item I, 4.1.5) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) (Item I, 4.1.7) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) (Item I, 4.1.8) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) (Item I, 4.1.9) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

i) (Item I, 4.1.10) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

j) (Item I, 4.1.11) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

k) (Item I, 4.1.12) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; [numeração do item do acórdão] [descrição do item].

l) (Item I, 4.1.13) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário; em cumprimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

m) (Item I, 4.1.15) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

n) (Item I, 4.1.16) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: valor de referência e os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

o) (Item I, 4.1.17) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93 e Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02;

p) (Item 4.1.18) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

q) (Item I, 4.1.19) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93;

r) (Item I, 4.1.20) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

s) (Item I, 4.1.21) adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

(Item I, 4.1.22) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

u) (Item I, 4.1.24) no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) (Item I, 4.1.25) no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

w) (Item I, 4.1.26) no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

x) (Item I, 4.2) Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

y) (Item I, 4.3) Determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle interno;

4. De acordo com a certificação (ID=953867), o prazo legal transcorreu *in albis* sem que os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, Junior Ferreira Mendonça, Lúcia Maria Moreira Célia e Rogério Alexandre Leal, Controladores Municipais, apresentassem documentação referente ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00132/17 e da DM 002/2020-GCJEPPM.

5. No relatório técnico de monitoramento (ID=968200), o qual foi elaborado após a realização de visita *in loco* àquela municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão em epígrafe, além de realizar nova inspeção nos veículos de transporte escolar e nova pesquisa de satisfação com os alunos, o Corpo Técnico concluiu que:

### 4. CONCLUSÃO

59. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 1 (um) cumprimento e 2 (dois) afastamentos –, remanesceram 24 (vinte e quatro) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.1. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal, por descumprir as determinações do Acórdão APL-TC 00132/17, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Afastar a responsabilidade dos ex-controladores Junior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, de 1.1.2017 a 21.3.2018; Lúcia Maria Moreira Célia, CPF n. 294.443.652-04, de 23.1.2018 a 26.7.2018 e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, de 19.7.2018 a 8.10.2019. (19.7.2018 a 8.10.2019), em razão da ausência de determinações feitas em seus desfavores no acórdão originário;

5.2 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.3 Cominar multa a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022- 15, prefeito municipal de Theobroma, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno (com atualização da Resolução n. 100/TCE-RO/2012), por descumprir as determinações insertas no Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 4138/16;

5.4 Fixar prazo a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal de Theobroma, ou quem venha a substituí-lo ou suas vezes fizer, para que apresente a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 04138/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

6. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental (Parecer 596/20/GPETV, ID=979051), em concordância com o entendimento técnico, também opinou pela aplicação de multa ao prefeito, renovando-se o prazo para cumprimentos das decisões aqui exaradas.

7. É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Verifica-se que a autuação do presente processo se originou a partir de auditoria realizada por esta Corte no serviço de transporte escolar oferecido pelo município de Theobroma, conforme o processo n. 04138/16 e a derradeira deliberação nele constante – Acórdão APL-TC 132/2017, na qual se prolatou determinações e recomendações a serem cumpridas pela municipalidade,

9. Após regular tramitação do processo, constatou-se a implantação de apenas 1 (uma) das 27 determinações exaradas na decisão mencionada alhures, conforme se pode ver do quadro a seguir:

Quadro 1 – Da situação das determinações<sup>1</sup>

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida

<sup>1</sup> Quadro retirado relatório técnico acostado ao ID=968200



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Determinação 4.1.2	Não cumprida
Determinação 4.1.3	Não cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida
Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6 [repetição da 4.1.5]	Afastada
Determinação 4.1.7	Não cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Não cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida
Determinação 4.1.18	Não cumprida
Determinação 4.1.19	Não cumprida
Determinação 4.1.20	Não cumprida
Determinação 4.1.21	Não cumprida
Determinação 4.1.22	Não cumprida
Determinação 4.1.23 [repetição da 4.1.22]	Afastada
Determinação 4.1.24	Não cumprida
Determinação 4.1.25	Não cumprida
Determinação 4.1.26	Não cumprida
Determinação 4.2	Não cumprida
Determinação 4.3	Não cumprida

10. Acrescente-se ainda às 27 determinações mais duas, tendo em vista que após visita *in loco* àquela municipalidade, a unidade instrutiva detectou dois novos achados<sup>2</sup>: a) A2 - veículos sem requisitos obrigatórios de segurança em condições inadequadas de conservação e b) A3 - indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares (ID 968200).

11. Vê-se então, que o município cumpriu 01 (uma) das 29 determinações, significando um percentual de 3,44% de cumprimento, o que levou o Corpo Técnico (ID=968200) e o *Parquet* de Contas (Parecer n. 596/20/GPETV, ID=979051) concluírem pela aplicação de multa ao prefeito municipal, afastando a responsabilidade dos controladores municipais.

<sup>2</sup> O responsável foi notificado por meio da DM 002/2020-GCJEPPM.



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. De fato, concordo com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas com relação à aplicação de multa e de ser de responsabilidade apenas do prefeito municipal, pelos seguintes motivos:

13. **Primeiro**, não se vislumbra nos autos quaisquer evidências de planejamento e a performance na execução das ações em prol do transporte escolar no município de Theobroma ficou abaixo do nível mínimo para prestar um serviço de qualidade à população.

14. **Segundo**, o executivo municipal não apresentou quaisquer documentos que viabilizasse a comprovação do atendimento das deliberações, mesmo após visita *in loco* àquela municipalidade. Registre-se que faltou ao gestor o dever de agir diligentemente para implementação do serviço de transporte escolar no município, mormente porque a deliberação colegiada que avaliou as necessidades do município data do ano de 2017.

15. **Terceiro**, cabe consignar que a responsabilidade pelo cumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00132/17, exarada no Processo n. 4138/16, foi dirigida apenas ao prefeito municipal, que constava como o único destinatário da aludida decisão.

16. Quanto ao assunto, o corpo técnico assevera que:

Nesse caso, nem seria cabível falar-se de contraditório e ampla defesa, eis que aos demais agentes ex-controladores-gerais não houve imposição de obrigação para o cumprimento, acompanhamento ou mesmo ciência das determinações do APL-TC 00132/17.

39. Assim, a imputação de responsabilidade quanto ao descumprimento das determinações do Acórdão não se aplicam a pessoas diversas daquelas constantes como destinatárias das determinações, em observância aos princípios da segurança jurídica e da intranscendência subjetiva das sanções.

40. Como visto, neste caso, aos ex-controladores não cabe apresentação de justificativas acerca das determinações lançadas ao prefeito. 41. Portanto, se mostra descabido sancionar os ex-controladores-gerais Junior Ferreira Mendonça (1.1.2017 a 21.3.2018), Lúcia Maria Moreira Célia (23.1.2018 a 26.7.2018) e Rogério Alexandre Leal (19.7.2018 até 8.10.2019), por descumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00132/17, uma vez que nesta decisão não houve determinações em seus desfavores, apenas ao prefeito.

17. Nesse sentido, decidiu o pleno desta Corte nos autos dos Processos n. 1560/17<sup>3</sup>, pertencente à minha Relatoria, e n. 2596/17<sup>4</sup>, sob a Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pela aplicação de multa apenas ao prefeito municipal, conforme ementas transcritas a seguir:

Acórdão APL-TC 00283/20

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO.

1. Tendo o Prefeito Municipal descumprido ordem desta Corte para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de transporte escolar, é de se aplicar multa e determinar a elaboração de plano de ação.

<sup>3</sup> que tratam de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Vale do Paraíso.

<sup>4</sup> que tratam de monitoramento do transporte escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. **É de se isentar de sanção, neste momento, os Controladores do município, eis que a determinação colegiada foi dirigida somente ao Prefeito.**

Acórdão APL-TC 00375/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 112/2017-PLENO, REFERENTE AO PROCESSO N. 4141/2016. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Precedentes: Decisões n. 54 e 217/2020 – Pleno, proferidas nos processos n. 2596 e 2594/2017/TCE/RO, respectivamente, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e Decisão n. 283/2020 – Pleno, proferida no processo n. 1560/2017/TCE/RO, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

1. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 112/2017-Pleno, referente ao processo n. 4141/2016.

2. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, descumprido ordem desta Corte de Contas, para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de Transporte Escolar, é de se aplicar multa.

3. Não aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Sandro Mariano, CPF n. 350.382.092-20, Ex-Secretário Municipal de Educação, em razão de ter sido exonerado do referido cargo (Portaria n. 2017/GP/2018 de 31.12.2018, Pág. 4 do Documento n. 3969/20).

4. **Não aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Municipal, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no Acórdão n. 112/2017-Pleno, referente ao processo n. 4141/2016. Grifos nossos**

18. Assim, é de se excluir do polo passivo do presente processo Junior Ferreira Mendonça, CPF: 325.667.782-72, Controlador Municipal (01/01/2017 a 21/03/2018), Lúcia Maria Moreira Célia, Controlador Municipal (23/01/2018 a 26/07/2018), e Rogério Alexandre Leal, Controlador Municipal (19/07/2018 até 08/10/2019).

19. **Quarto**, ainda fundamentando a aplicação de multa ao prefeito municipal, consta nos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR700203002JS) devidamente recebido em 03.05.2017 na sede da Prefeitura Municipal de Theobroma, nos termos do Ofício nº 662/2017/DP-SPJ (ID=451995<sup>5</sup>), comunicando o teor do Acórdão APL-TC 132/17, proferido nos autos do Processo 4138/16.

20. Registre ainda que o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos foi notificado por meio da DM 002/2020-GCJEPPM, nos termos do Mandado de Audiência n. 05/20, o qual foi recebido pelo responsável em 17.01.2020, conforme comprova a AR220628501 (ID=852605). Ou seja, aquele gestor municipal teve um considerável tempo para dar cumprimento às determinações consignadas no Acórdão APL-TC 0132/17, assim ficou caracterizado o descaso às decisões exaradas por esta Corte de Contas.

21. **Quinto**, com relação ao assunto aqui tratado, cabe consignar que esta Corte de Contas<sup>6</sup> vem afastando a multa sopesando as dificuldades enfrentadas e os esforços empreendidos pelo Ente

<sup>5</sup> Acostado ao proc. 4138/16

<sup>6</sup> Acórdão APL-TC 00107/20 exarado no Processo n. 1197/17 pertencente a Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Acórdão APL-TC 00284/20 exarado no Processo n. 1700/17 de minha Relatoria.



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

municipal para atender as determinações deste Tribunal, todavia, *in casu*, o responsável não apresentou documentos ou justificativas para aferição desses pontos.

22. Finalmente, resta mencionar que, tendo em vista o baixo percentual de cumprimento das determinações, é de se determinar o encaminhamento de Plano de Ação, apontando as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, nos termos da Resolução n. 228/16, conforme sugerido pelo parecer técnico (ID=968200):

3.5.2. Das providências a serem adotadas quanto às determinações não cumpridas.

48. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências acerca das determinações não atendidas.

49. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para realização de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

50. No caso em análise, foram feitas 27 (vinte e sete) determinações e 1 (uma) recomendação. Atualmente, após a realização do monitoramento apenas 1 (uma) determinação foi atendida, 2 (duas) afastadas, e 24 (vinte e quatro) não atendidas.

51. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – não foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria não se exauriu.

52. Nesse contexto, é importante que os gestores tragam aos autos um plano de ação, nos termos do art. 3º, VI e VII da Resolução n. 228/2016-TCERO.

53. Nesse documento os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela, fazendo constar as seguintes informações: item dos achados, irregularidade (achado da auditoria), medida/ações, prazos e seus responsáveis.

É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

55. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metaplanejadas, mediante relatório de execução do seu projeto<sup>4</sup>, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

56. Registre-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria Administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de fiscalização direta por esta e. Corte de Contas, ocasião em que, considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem tem esse dever.

57. É importante consignar que o plano de ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso lançado ao ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

58. Desta feita, sugere-se que o ciclo da auditoria siga com a apreciação dos relatórios de execução do plano de ação, a serem apresentados pelos gestores, os quais possuem obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas no Acórdão APLTC 00132/17, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO.



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

23. Aqui, importante asseverar que a apresentação do Plano de Ação, bem como sua posterior execução, deverão ser objetos de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas nos presentes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0132/17(ID=435266).

24. Na mesma esteira, recairá sobre a unidade técnica a verificação da atuação do Controlador Interno do Município, quem deverá propor medidas a serem implementadas pelo Prefeito, informando a esta Corte, por meio de relatório trimestral de execução, o cumprimento dos prazos previstos no cronograma detalhado no aludido Plano de Ação, sob pena de aplicação de multa.

25. Ao Prefeito, portanto, resta o encaminhamento do Plano de Ação, nos termos requeridos apontando as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sugerindo-se o modelo de Plano de Ação apresentado pelo corpo técnico em seu relatório de ID= 842370.

26. Já ao Controlador, cabe informar a esta Corte, por meio de relatório trimestral de execução, o cumprimento dos prazos previstos no cronograma detalhado no aludido Plano de Ação.

27. Por fim, quanto à cominação de multa, sopesando as dificuldades enfrentadas por gestores de municípios de pequeno porte populacional como Theobroma com problemas que lhe são inerentes como a escassez de recursos e mão-de-obra especializada, utilizo como parâmetro a aplicação mínima de multa regulamentada atualmente por esta Corte de Contas, isto é, nos termos do art. 55, IV, da Lei n. 154/96, 2% (dois por cento) do valor R\$ 81.000,00 (Portaria n. 1.162/2012), que corresponde a R\$ 1.620,00.

28. Ante o exposto, aderindo integralmente à proposta técnica (ID=968200), ratificada integralmente pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 596/20/GPETV, ID=979051), submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/17, prolatado nos autos n. 4138/16, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, foram descumpridos tendo em vista que apenas uma de 27 determinações foi cumprida;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15), Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I deste acórdão;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão, com fundamento no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Deixar de aplicar multa aos Senhores Cleider Junior Ferreira Mendonça, Controlador Municipal (01/01/2017 a 21/03/2018), Lúcia Maria Moreira Célia, Controladora Municipal (23/01/2018 a 26/07/2018), e Rogério Alexandre Leal, Controlador Municipal (19/07/2018 até 08/10/2019), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito;

VII – Determinar ao atual Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao atual Controlador Geral de Theobroma, Jose Carlos da Silva Elias, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste acórdão **nestes autos**, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0132/17;

X - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI - Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

É como voto.



Fl. n. ....

Proc. n. 1553/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Sessão virtual, de 8 a 3 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478